

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 104/02.5GBPMS-A.C1

Relator: INÁCIO MONTEIRO

Sessão: 01 Março 2007

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO CRIMINAL

Decisão: CONFIRMADA

APOIO JUDICIÁRIO

Sumário

O instituto do Apoio judiciário não tem como fim o não pagamento de custas a final.

Texto Integral

Acordam, *em conferência*, os juízes da Secção Criminal, do Tribunal da Relação de **Coimbra**

*

No processo supra identificado, **A....**, na qualidade de arguido, alegando que foi julgado em 13/4/2004 e cujo acórdão foi lido no dia 22/4/2004, veio pelo requerimento de fls. 179 e 180, daqueles autos, cuja cópia se encontra nestes autos de recurso em separado a fls. 2, entrado em 22/4/2004, requerer «a concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo».

O senhor juiz do processo, por despacho de 7/06/2004, proferiu despacho nos respectivos autos, indeferindo liminarmente, o requerimento para benefício de apoio judiciário, com o fundamento do arguido não ter manifestado pretender praticar qualquer acto nos autos susceptível de ser tributado com taxa de justiça.

É do seguinte teor o ***despacho recorrido***:

«Veio o arguido A...requerer, entre outras pretensões, o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa total do pagamento de taxa de justiça e custas, nos termos que constam do requerimento constante de fls. 179 e 180. O instituto do apoio judiciário, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da

República Portuguesa, concretiza o fundamental princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º daquela Lei, garantindo a todos os cidadãos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

O artigo 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 387 -B/87 de 29 de Dezembro (aplicável ao caso por força do disposto no artigo 57.º, n.º 3 da Lei n.º 30-E/2000 de 20 de Dezembro) preceitua que "o sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos". E no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 391/88 de 26 de Outubro, que regulamenta o apoio judiciário, refere-se que "o apoio judiciário adquire, pela primeira vez, uma feição tendente a possibilitar a todos os cidadãos um claro e inequívoco direito de, em juízo, pugnam pelos seus legítimos interesses".

Apliquemos, então, tais princípios ao processo penal, designadamente, no que diz respeito à posição do arguido e quanto à modalidade de apoio judiciário requerida.

Em processo penal, como é sabido, não há lugar ao pagamento de taxa de justiça inicial, sendo certo que o arguido tem garantido ab initio o seu acesso ao tribunal. Com, efeito, o arguido está no processo porque foi acusado do cometimento de um crime e aqui se encontra sem possibilidade de escolha, independentemente da sua situação económica.

Repare-se que assim que qualquer pessoa se encontre numa das situações abrangidas pelos artigos 57.º e 58.º do Código de Processo Penal é obrigatoriamente constituído como arguido e desde esse momento é-lhe assegurado o exercício de um vasto conjunto de direitos e deveres processuais - cfr. artigo 60.º do Código de Processo Penal - designadamente o de estar presente nos actos processuais que directamente lhe disserem respeito e o de ser assistido por um defensor, escolhido por si ou nomeado pelo tribunal, em todos os actos que participar - cfr. artigo 61.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

Apenas em duas situações o arguido pode ter dificuldades ou ver-se impedido de fazer valer os seus direitos em virtude da sua insuficiência de meios económicos: (i) em primeiro lugar, quando o arguido pretenda requerer a abertura de instrução; (ii) em segundo lugar, quando o arguido pretenda interpor recurso - sendo que nestas duas situações há necessidade de proceder ao pagamento inicial de taxa de justiça sob pena de o requerimento para a abertura de Instrução ou o requerimento de interposição de recurso serem considerados sem efeito, tudo nos termos dos artigos 80.º, 83.º, n.º 1 e 86.º do Código das Custas Judiciais.

In casu não estamos perante nenhuma das situações referidas, pelo que não nos resta senão recusar o requerido pedido de apoio judiciário na modalidade pretendida.

Em face do exposto, indefiro liminarmente o pedido de apoio judiciário deduzido pelo arguido A..., na modalidade de dispensa total de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Custas pelo arguido, fixando-se a taxa de justiça em 1/2 UC».

Inconformado o arguido interpôs recurso deste despacho.

*Formula as seguintes **conclusões**:*

«I- O pedido de apoio judiciário deverá ser efectuado segundo a Lei 30-E/2000 de 20 de Dezembro.

II- Que no seu artigo 7.º, n.º 1 dispõe que têm direito a protecção jurídica os cidadãos que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, e para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial.

III- E ainda no seu art. 17.º, n.º 2 dispõe que o apoio judiciário poderá ser formulado em qualquer estado da causa.

IV- Sendo que a causa termina com o trânsito em julgado da decisão.

V- O pedido para concessão do apoio judiciário foi requerido na pendência do processo em 22.04.2004, antes da leitura do Acórdão, logo, antes do trânsito em julgado da decisão.

VI- A especificidade do processo penal em relação ao processo civil permite-nos distinguir diferenças relevantes.

VII- Uma delas é a nomeação de um defensor oficioso que é obrigatoriamente feita pelo tribunal mesmo sem qualquer iniciativa do arguido.

VIII- O arguido para se ver representado por advogado não necessita de solicitar a "nomeação de patrono" que ocorre no âmbito dos processos cíveis e que é necessariamente precedida de concessão de apoio judiciário para o efeito.

IX- No entanto, e admitindo que o arguido é pessoa de situação económica precária, vê-se no final do processo com a responsabilidade de suportar os honorários do defensor oficioso em sede de custas.

X- O arguido terá ainda, no entendimento do Tribunal "a quo", e independentemente da sua condição económica, de ter obrigatoriamente capacidade para suportar as custas de um processo judicial, desde que a sua situação processual não seja passível de ser enquadrada num dos dois casos já referidos anteriormente.

XI- A vertente de fundamentação do apoio judiciário, como a possibilidade de "acesso ao direito" por carenciados economicamente, tem plena justificação

apenas nos processos cíveis em que o impulso processual está quase na totalidade na dependência das partes.

XII- Tendo, pelo contrário, no processo penal, nomeadamente no que diz respeito ao arguido, um peso diminuído já que a posição deste não é a de uma verdadeira parte.

XIII- É, antes, a de alguém que é chamado ao processo independentemente da sua vontade e da sua condição económica.

XIV- Deste modo, o arguido sem condições económicas, para suportar as despesas, de sua responsabilidade, com o processo, deve ter o direito de requerer o apoio judiciário desde que o faça até à decisão final transitada em julgado.

XV- O argumento de que o apoio judiciário apenas pode ser pedido quando existir alguma situação em que o torne necessário para efeitos de impulso processual, vai colidir igualmente com o Princípio da Celeridade Processual.

XVI- Os motivos de justiça social inerentes à concessão deste benefício ficam aquém do seu fim, uma vez aplicados e entendidos com esta limitação a dois momentos em processo penal.

XVII- Quando os mesmos deveriam ser aplicados e entendidos tendo em atenção as reais dificuldades económicas dos requerentes de tal benefício em custear os montantes inerentes ao processo em que estão envolvidos.

XVIII- Tal não foi considerado pelo Tribunal "a quo".

XIX- Assim, tal omissão configura uma violação dos artigos 7.º n.º 1 e 17.º n.º 2 da referida Lei 30-E/2000 de 20 de Dezembro, assim como o art. 4.º do C.P.P e art. 2.º do C.P .C.

XX- Ora, tais artigos deverão ter aplicação no presente caso.

XXI- Uma vez que foi formulado o requerimento pelo arguido na pendência do processo.

XXII- Pelo que deve ser admitido o pedido de Concessão de Apoio Judiciário apresentado.

XXIII- O Tribunal "a quo" condenou, ainda, o arguido em custas de incidente.

XXIV- Com efeito, e no caso de existir incidente de apoio judiciário, o art. 84.º do Código das Custas Judiciais refere que "é devida taxa de justiça".

XXV- O instituto do apoio judiciário é um direito atribuído a qualquer cidadão.

XXVI- Podemos verificar que, neste caso em concreto, o referido requerimento deu entrada na pendência da acção.

XXVII- Logo, não se nos vislumbra que se tenha verificado o incidente de extemporaneidade conforme possa resultar do art. 81.º-A do Código das Custas Judiciais.

XXVIII- O art. 19.º da Lei 30-E/2000, de 20 de Dezembro, refere no seu n.º 1 que "a prova de insuficiência económica pode ser feita por qualquer meio

idóneo", e no seu n.º 2 que "as declarações do requerente (...) devem ser acompanhadas dos documentos comprovativos de que o requerente disponha."

XXIX- O requerimento do benefício de apoio judiciário apresentado pelo arguido foi devidamente documentado, não se verificando, portanto, um possível incidente por falta de documentação do requerimento.

XXX- O motivo que levou o arguido a requerer o benefício do apoio judiciário não foi o facto de possuir baixos rendimentos económicos mas sim o facto de haver uma total ausência de rendimentos.

XXXI- O que, por si só, leva a que o arguido goze da presunção de insuficiência económica, conforme o disposto no art. 20.º da Lei 30-E/2000, de 20 de Dezembro.

XXXII- Pelo que não deve o arguido ser condenado em custas de incidente. Nestes termos e nos melhores de direito, se o Meritíssimo Juiz do Tribunal "a quo" não usar da faculdade conferida pelo art. 414.º, n.º 4 do CPP, reparando o despacho ora recorrido, deve o mesmo ser alterado sendo substituído por outro em que seja levada em consideração a presente motivação e, em consequência, ser admitido o pedido de apoio judiciário formulado ao processo e não devendo o arguido ser condenado em custas de incidente».

*

Notificado o Ministério Público, da interposição do recurso, para os efeitos do art. 413.º, do Cód. Proc. Penal, veio responder, tendo sustentado que o recurso deve ser rejeitado.

O senhor juiz "a quo" proferiu despacho de manutenção da decisão recorrida. Nesta instância o Ex.mo Procurador-geral Adjunto, emite douto parecer no sentido da improcedência do recurso, embora com fundamento diferente, tendo em conta que o benefício de apoio judiciário foi requerido durante a audiência de julgamento e o arguido não interpôs recurso do acórdão. Cumprido que foi o disposto no art. 417.º, n.º 2, do Cód. Proc. Penal, não houve resposta do recorrente.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-nos decidir.

*

O Direito

São apenas as questões suscitadas pelos recorrentes e sumariadas nas respectivas conclusões que o tribunal de recurso tem de apreciar, (Prof. Germano Marques da Silva, in "Curso de Processo Penal" III, 2.ª Ed., pág. 335 e Ac. do STJ de 19/6/1996, in BMJ n.º 458, pág. 98), sem prejuízo das de conhecimento oficioso.

Questão a decidir:

Apreciar se o requerimento do arguido para «concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo», requerido no próprio dia da prolação do acórdão, deve ou não ser indeferido liminarmente, sendo certo que o arguido não fez menção que pretendia recorrer, direito que acabou por não vir a exercer e dado que o mesmo acórdão já se encontra transitado.

A questão a decidir é simples, a qual se traduz em saber se tem acolhimento legal o despacho do senhor juiz que indeferiu o benefício de apoio judiciário em processo crime, com o fundamento de que tal benefício não tem como fim o não pagamento de custas.

Parecem-nos claras as razões de indeferimento do benefício de apoio judiciário na modalidade requerida.

Vejamos pois a factualidade dos autos.

1. O arguido requereu o benefício de apoio judiciário no dia 22/04/2004, alegando não auferir rendimentos, encontrando-se internado em tratamento para desintoxicação de estupefacientes (fls. 2).

2. O requerimento deu entrada nos autos no próprio dia da prolação do acórdão, dia 22/04/2004 (fls. 27).

3. Já depois de proferido o acórdão, é que o senhor juiz proferiu despacho de indeferimento, no dia 7/06/2004 (fls. 7).

4. O arguido não interpôs recurso do acórdão, o qual se encontra transitado, (fls. 39).

*

Apreciemos pois a questão suscitada no âmbito do recurso.

Dispõe o art. 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa que “*a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos*”.

Nada mais linear: o instituto do benefício de apoio judiciário não tem como fim o não pagamento de custas a final.

O que se pretende com este preceito constitucional é que a pretensão de qualquer cidadão de exercer um direito e concretamente no domínio do direito penal e processual penal, seja como ofendido ou defender-se como arguido, não pode deixar de ser exercido por falta de meios económicos.

Tal princípio foi vertido na legislação comum que regulamenta o acesso ao direito e aos tribunais, quando designadamente no art. 1.º, n.º 1, da Lei 30-E/2000, de 20 de Dezembro, se consagra que “*o sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que ninguém seja dificultado ou impedido,*

em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos”.

Ora, no caso dos autos o arguido já exerceu o direito de defesa e tal direito esgotou-se com o trânsito em julgado da sentença que o condenou, pois dela não interpôs recurso.

Assim, não havendo um direito constitucionalmente consagrado a exercer, como seja a interposição de recurso do acórdão condenatório, não se justifica legalmente o recurso ao benefício de apoio judiciário.

Aliás, tal princípio está em consonância com o disposto no art. 17.º, n.º 2, da Lei 30-E/2000, de 20 de Dezembro, quando aqui se preceitua “*que o apoio judiciário pode ser requerido em qualquer estado da causa, mantendo-se também para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa...*”

Ora, tendo sido proferida sentença final nos autos tal benefício tinha claramente em vista apenas o não pagamento de custas, como decorre do formulação do pedido quando o arguido conclui no requerimento:

«Requer-se a concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo».

Estaríamos de acordo desde que o benefício de apoio judiciário requerido no próprio dia da prolação do acórdão, e, então o requerimento sempre seria de admitir limiamente, desde que do mesmo constasse a manifesta vontade do arguido de que pretendia recorrer do acórdão, cuja interposição de recurso tem como condição de admissibilidade o pagamento prévio da respectiva taxa de justiça.

E nem podia ser de outra maneira, pois o legislador o que pretendeu foi assegurar o acesso ao direito e aos tribunais a todos os cidadãos que pretendam fazer valer um direito legalmente protegido.

Porém, apesar do arguido ter requerido o benefício de apoio judiciário na pendência do processo, isto é, no dia da prolação do acórdão, será irrelevante, pois deve ser rejeitado, por não se destinar a proporcionar a prática de um acto processual, a quem carece de meios económicos, cujo acto depende do prévio pagamento de taxa de justiça.

Não há pois ofensa àquelas normas legais atrás citadas com decisão que indefira o pedido de apoio judiciário, em processo penal com sentença condenatória já transitada em julgado, quando com tal benefício tenha em vista apenas o não pagamento de custas.

Por isso, repetimos, não pretendendo o arguido interpor recurso da sentença, não pode o tribunal recorrido conceder-lhe o benefício de apoio judiciário, com o único fim de não ter que pagar as custas.

Concluimos assim que o apoio judiciário só pode ser concedido quando o processo ainda puder prosseguir, isto é, que haja ainda uma perspectiva de um procedimento futuro.

Ora, tendo a sentença final transitado em julgado a liquidação das custas e multas deve ser feita e notificada aos intervenientes processuais para efeitos de reclamação, recebimento ou pagamento, nos termos dos art. 59.º a 61.º, 63.º e 64.º, aplicáveis, com as necessárias adaptações, *ex vi* art. 99.º, todos do C. C. Judiciais.

Não tendo sido pagas as custas voluntariamente, resta ao Ministério Público instaurar a execução, dando assim cumprimento ao disposto no art. 116.º, do diploma legal acabado de citar.

O princípio basilar do apoio judiciário é que ninguém deve ser dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.

E dar-se-à realização àquele princípio válido para o apoio judiciário, se também o encararmos pela perspectiva de que quem tem capacidade económica *deve* pagar ao Estado o benefício que este lhe proporcionou.

E se porventura o arguido não tiver bens, a execução terá o destino previsto no art. 122.º, do C. C. Judiciais, que é o arquivamento condicional, até decorrer o prazo prescricional.

Por isso, é de indeferir o pedido de apoio judiciário que foi formulado no dia da prolação do acórdão, sem menção de que o requerente pretendia interpor recurso, e, como tal ser dispensado da respectiva taxa de justiça, sendo certo que do mesmo acórdão não foi interposto recurso pelo arguido.

É manifesto e inquestionável que o apoio judiciário é um incidente no decurso do processo penal, expressamente previsto no art. 84.º, do CCJ, e, como tal está sujeito a tributação.

Por isso, também bem andou aqui o tribunal recorrido.

*

Decisão:

Nestes termos, decidem, em conferência, os juízes da Secção Criminal, do Tribunal da Relação de Coimbra, negar provimento ao recurso interposto pelo arguido, e, conseqüentemente se confirma a decisão recorrida que lhe negou o benefício de apoio judiciário.

Custas pelo arguido, fixando-se a taxa de justiça em 8 UCs.